



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	RECEBIMOS, NO D. O. U.
C	De 04/06/1999
C	ST
	Recebe

416

Processo : 10835.001256/95-09
Acórdão : 202-10.655

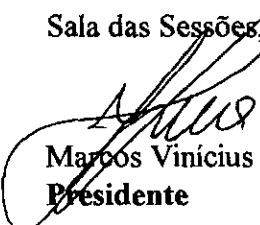
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 102.344
Recorrente : EXPRESSO ADAMANTINA S/A
Recorrido : DRJ em Ribeirão Preto - SP

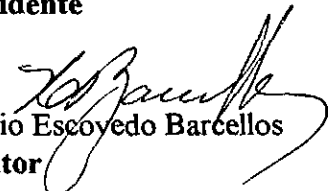
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - LEGISLAÇÃO INQUINADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - Não subsiste a autuação suportada em parâmetros legais afastados do ordenamento jurídico. Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Inconstitucionalidade proclamada pelo Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 149.754/RJ com reforço em Resolução do Senado Federal - Resolução nº 49, de 09/10/95. **BALIZAMENTO FISCAL - Parecer PG/FN/CAT/nº. 437/98, que referencia e adota o Decreto-Lei nº. 2.346/97. Revisão de entendimento anteriormente havido. Processo que se anula ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EXPRESSO ADAMANTINA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001256/95-09
Acórdão : 202-10.655

Recurso : 102.344
Recorrente : EXPRESSO ADAMANTINA S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de autuação (fls. 01) lavrada contra a empresa Expresso Adamantina S/A, exigindo-se crédito tributário de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

O lançamento foi efetuado em razão do insuficiente recolhimento da referida Contribuição nos meses de 04/90, 07 a 09/90, 09 a 12/91, 02 a 07/92 e 09/92 a 06/95.

Com o enquadramento legal perfeitamente definido às fls. 25, cientificada dos fatos (fls. 27), apresenta a empresa, em tempo hábil, Impugnação de fls. 51/60, protestando, de forma detalhada, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Reclama também que os juros aplicados o foram em excessivos valores, fora dos parâmetros legais disciplinados.

Alega, do mesmo modo, que a multa aplicada é absurda, solicitando, ao final, seja determinado o arquivamento do feito.

Ao analisar a argumentação da interessada, o julgador monocrático considera os fundamentos desprovidos de qualquer suporte, ao detalhar, na Decisão de fls. 66/74, as razões que levaram à autuação pela autoridade fiscal.

Discorre longamente sobre a inclusão do ICMS na base de crédito apurado, bem assim sobre o enquadramento legal, com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando, quanto aos últimos, a apreciação judicial, segundo afirma, com efeito, "inter partes".

Ao final, indefere, no mérito, a contestação apresentada, mantendo a cobrança tributária na parte não excedente ao disposto pela MP nº. 1490-16, de 29/11/96.

Recorrendo da opinião julgadora, interpõe a interessada Apelo Recursal de fls. 80/90, mais uma vez considerando-se injustificada pela inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição discutida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001256/95-09

Acórdão : 202-10.655

Pede a reforma da decisão e o conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

Manifestando-se na forma devida, anexam-se aos autos as Contra-Razões da Fazenda Nacional (fls. 95), onde, resumidamente, há total concordância com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.001256/95-09**Acórdão : 202-10.655****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Constata-se, da leitura dos autos, ponto controverso a ser convenientemente aclarado.

Com efeito, o digno julgador permissa venia, confunde-se ao discorrer sobre os efeitos inconstitucionais dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, banidos do ordenamento jurídico, em decisão pretoriana.

Vejamos, a propósito, trecho da decisão de primeira instância, redigida como segue:

“Neste ponto aqui, (entenda-se a segunda afirma, “**suspensão da execução**”) a consequência jurídica da suspensão da execução é idêntica à consequência jurídica da revogação: da Resolução do Senado para a frente, as regras declaradas inconstitucionais não podem ser mais aplicadas. **O procedimento fiscal, tenha, ou ainda não, ocorrido o lançamento; independentemente da instância, não pode mais prosseguir. A execução fiscal que ainda não culminou com a satisfação do débito, há de ser interrompida e declarada a extinção do feito.** Nas ações que versem, incidentalmente, sobre a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, o representante da Fazenda não mais está obrigado a recorrer das decisões do mérito nesse ponto.”

Compulsando-se o teor da decisão, o que se depreende é que a ilustre autoridade fiscal manteve a autuação, em parte, com base na alíquota de 0,65%, hoje firmemente rejeitada, como é sabido.

Impõe-se, conseqüentemente, a lavratura de novo Auto de Infração, com base nos percentuais ora considerados, vez que os trazidos pelos inquinados decretos-leis são hoje extintos, como nunca vigentes pelo Pretório Excelso - efeito “*ex tunc*” -, adotado inclusive pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN/CAT/nº 437/98 (DOU 09/04/98).

O necessário reforço ao posicionamento exposto vem também do Decreto nº 2.346, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001256/95-09
Acórdão : 202-10.655

Impende, pois, das considerações trazidas, a anulação do processo em discussão, a partir do lançamento, inclusive, eis que fundado em normas já declaradas inconstitucionais.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS